



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.921317/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.295 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 101-025.214, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Curitiba- PR emitiu o Despacho Decisório n.º. 040948314 no dia 05 de dezembro de 2012, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 2/5):

“(…)

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 134.206,08.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF  
DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL- R\$ 88.787,29 MULTA- R\$ 17.517,44 JUROS- R\$ 59.808,65”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que após apresentar a DCTF Retificadora com a inclusão de valores complementares referente aos meses 10/2005, código 2089 (IRPJ) no valor de R\$ 50.828,84, 01/2006 e 01/2008 código 2372 no montante de R\$ 37.958,45, utilizou-se de um pagamento efetuado em 26/11/2009 no valor de R\$ 134.206,08 (código 2917) para solicitar a compensação e quitação de dos débitos mencionados.

Asseverou que o referido DARF era para quitação de um dívida relativa ao processo n.º. 10980.014356/2006-91 e que a dívida foi posteriormente julgada e que a mesma desistiu do recurso, valendo-se dos valores no pedido de parcelamento da Lei n.º. 11.941/09 e em seguida realizou o pagamento do processo praticamente à vista.

Sustentou que posteriormente a dívida total da empresa foi consolidada e pagas as parcelas restantes, não restando saldo remanescente.

Colacionou os DARFs pagos, o recibo de parcelamento e a consolidação da dívida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-025.214- DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 83/85).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fl. 92/103):

“AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RUA MARECHAL DEODORO, 555.

CURITIBA- PR.

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, abaixo assinado pelo seu representante legal. Inscrita no CNPJ nº 77.960.508/0001-66, vem mui respeitosamente a presença de V. Sas, fazer a contestação referente ao DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO do Processo sob n. 10980.921317/2012-91 da data de 21 de julho de 2023.

Conforme o Acórdão do Processo acima, estamos convictos que o valor não foi aproveitado para os pagamentos dos débitos existentes em informações cadastrais da matriz na data de 06/04/2011 e cópias em anexo as quais serviram com base para o Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 (PAEX) que naquela época a empresa aderiu e provavelmente quitou todos os débitos existente nesta listagem.

Sendo assim, após esse ACÓRDÃO não há mais nenhum crédito ou débitos a favor ou contra essa empresa conforme a CONCLUSÃO deste processo e por esse motivo não foi feito outras homologações de compensações conforme tinha sido o nosso pedido. Todos os débitos informados no relatório do e-cac em 22/09/2023 no processo n. 10980.923.275/2012-22 anexo conforme a DCOMP 34029.52855.120411.1.3.04-0892 já foram parceladas e quitadas, não havendo nenhum débito pendente de regularização.

Pede-se deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA

Representado por LUIZ THADEU CHIBIOR”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Análise do Direito Creditório**

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 34029.52855.120411.1.3.04-0892, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de tributo, código de receita 2917, mediante o DARF recolhido no dia 26/novembro/2009 no valor de R\$ 134.206,08 (e-fl. 16).

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 2/4, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da insuficiência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”.

Sustentou que posteriormente a dívida total da empresa foi consolidada e pagas as parcelas restantes, não restando saldo remanescente.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “após apresentar a DCTF Retificadora com a inclusão de valores complementares referente aos meses 10/2005, código 2089 (IRPJ) no valor de R\$ 50.828,84, 01/2006 e 01/2008 código 2372 no montante de R\$ 37.958,45, utilizou-se de um pagamento efetuado em 26/11/2009 no valor de R\$ 134.206,08 (código 2917) para solicitar a compensação e quitação de dos débitos mencionados”.

Esclareceu ainda, que “o referido DARF era para quitação de um dívida relativa ao processo nº. 10980.014356/2006-91 e que a dívida foi posteriormente julgada e que a mesma desistiu do recurso, valendo-se dos valores no pedido de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e em seguida realizou o pagamento do processo praticamente à vista”.

Sustentou que “posteriormente a dívida total da empresa foi consolidada e pagas as parcelas restantes, não restando saldo remanescente”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 83/85):

“(…)

#### Conclusão

O valor de R\$ 134.206,08, oferecido como crédito para ser utilizado na compensação de débitos declarados, foi integralmente utilizado na quitação de outros débitos de interesse da empresa. Portanto, não resta crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP deste processo.

Observa-se que a própria interessada concorda com o trabalho fiscal de alocação dos débitos declarados (créditos tributários) com os créditos do sujeito passivo (pagamento efetuados), conforme se deduz da resposta à ciência do Relatório de Diligência- acima transcrita.

Em face do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se a decisão da autoridade administrativa de não homologação da compensação declarada, diante da inexistência do crédito solicitado”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “estamos convictos que o valor não foi aproveitado para os pagamentos dos débitos existentes em informações cadastrais da matriz na data de 06/04/2011 e cópias em anexo as quais serviram com base para o Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 (PAEX) que naquela época a empresa aderiu e provavelmente quitou todos os débitos existentes nesta listagem”.

Ressaltou que “após esse ACÓRDÃO não há mais nenhum crédito ou débitos a favor ou contra essa empresa conforme a CONCLUSÃO deste processo e por esse motivo não foi feito outras homologações de compensações conforme tinha sido o nosso pedido”.

Pontuou ainda, que “todos os débitos informados no relatório do e-cac em 22/09/2023 no processo n. 10980.923.275/2012-22 anexo conforme a DCOMP 34029.52855.120411.1.3.04-0982 já foram parceladas e quitadas, não havendo nenhum débito pendente de regularização”.

Pois bem.

Insta destacar, que o crédito alegado pela Recorrente relativo ao pagamento indevido/ou a maior de tributo no valor de R\$ 134.206,08 foi integralmente utilizado na quitação de débitos da mesma.

Desta feita, não há crédito disponível para a compensação dos débitos mencionados no PER/DCOMP 34029.52855.120411.1.3.04-0892.

Assim, não merece prosperar o pleito da Recorrente de extinção dos débitos informados na DCOMP do presente processo administrativo. Neste sentido, voto no sentido de manter integralmente o acórdão recorrido.

**Dispositivo**

Voluntário. Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado